



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 11 de julho de 1989....

ACÓRDÃO Nº 103.09.285

Recurso nº 94.088 IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente MAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrid DRF EM RECIFE - PE

IRPJ - NULIDADE - DECISÃO QUE NÃO SE PRONUN
CIA SOBRE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA.

É nula decisão que não se pronuncia, fun
damentadamente, sobre pedido de diligên
cia ou perícia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por, MAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nu
la a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões (DF), em 11 de julho de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

DÍCKER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ D'ALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

10 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RI-
BEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ
ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº: 94.088

Acórdão nº: 103-09.285

Recorrente: MAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 39/43) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Recife-PE (fls. 28/34) que, acatando as ponderações da informação fiscal prestada ao processo (fls. 25), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 20/23) - a auto de infração contra si lavrado (fls. 05), imputando-lhe as seguintes condutas delituosas:

"1 - O Ativo da empresa resume-se às contas Caixa; Bancos e Estoques, não havendo nenhum valor registrado em seu Ativo Permanente. No entanto, à época, a mesma funcionava regularmente, no padrão do Shopping Center e tinha, evidentemente, instalações próprias não contabilizadas.

2 - Durante o período o sócio Marcelo Franca Ribeiro do Anjos, efetuou os seguintes empréstimos à empresa e, intimado, não comprovou a origem dos recursos e a efetividade da entrega, caracterizando omissão de receita, conforme o art. 181 do Dec. nº 80450/80 (R.I.R./80).

Discriminação dos empréstimos:

28/02/84	Cr\$ 1.300.000,00
31/03/84	Cr\$ 1.000.000,00
31/05/84	Cr\$ 300.000,00
31/05/84	Cr\$ 400.000,00
30/09/84	Cr\$ 3.000.000,00
31/10/84	Cr\$ 850.000,00
Total	Cr\$ 6.850.000,00

3 - A empresa informou à Administração do Shopping Center Recife, a título de faturamento, para a base de cálculo de seu aluguel, o valor de Cr\$ 98.602.305,00, tendo, no entanto, contabilizado e oferecido à tributação apenas o valor de Cr\$ 50.175.128, o

A

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-09.285

Processo nº 10480/002.524/88-49

que caracteriza omissão de rendimentos no valor de Cr\$ 38.329.330,00, considerando-se o ICM incidente, conforme Livros Fiscais, a saber:

Vendas	Cr\$ 59.220.131
Receita omitida contabilizada em setembro/84	Cr\$ <u>1.052.837</u>
Receita Total	Cr\$ 60.272.975
ICM sobre Vendas	(Cr\$ 10.097.847)
Receita declarada	Cr\$ 50.175.128
Faturamento informado	Cr\$ 98.602.305
Receita total contabilizada..	(Cr\$ <u>60.272.975</u>)
Receita omitida	Cr\$ <u>38.329.330</u>

Com a omissão detectada no item 3 é superior à detectada no item 2, esse será o valor sujeito à tributação.

Lucro Real	Cr\$ 3.075.409
Receita omitida	Cr\$ 38.329.330
Prejuízos compensados	(Cr\$ <u>8.265.561</u>)
Base de cálculo do IR	Cr\$ <u>33.139.178"</u>

Às fls. 17 consta requerimento de prorrogação no prazo para apresentação da peça impugnatória, o que foi deferido pela autoridade competente às fls. 18.

Em sua impugnação (fls. 20/23), a empresa alegou que o volume do faturamento declarado à administração do Shopping Center constituir-se-ia em simples informação, sem qualquer formalidade, o que não poderia ensejar a presunção de omissão de receitas. Além, afirmou que nenhuma análise teria sido efetuada em sua escrituração contábil para verificar a veracidade da informação prestada, não se constituindo esta em prova suficiente para caracterizar a omissão de receitas, já que manteria escrituração regular. Ressaltou, ainda, que o Fisco não teria levado em consideração alguns aspectos de ordem contratual entre a empresa e o Shopping. Por fim, requereu a realização de diligência ou perícia em seus livros fiscais.

Informação fiscal de fls. 25, entendendo improce -

↓

[Assinatura]

Acórdão nº 103-09-285

dentes as razões da contribuinte, propôs a manutenção do crédito tributário.

Na mesma linha seguiu a autoridade de primeira instância, fundamentando-se nos seguintes considerandos (fls. 28/34):

"CONSIDERANDO estar o processo revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO todo o conteúdo e teor das peças que instruem o presente processo;

CONSIDERANDO que a autuada nada contesta com relação aos suprimentos de receita efetuados pelo sócio Marcelo França;

CONSIDERANDO também que a autuada não presta esclarecimento quanto a destinação da da ao ativo permanente;

CONSIDERANDO com relação as informações prestadas ao Shopping Center Recife, limita-se a interessada a argumentar que se existe divergência com relação da renda informada em sua declaração, uma das duas está incorreta, alegando não caber ao fisco deduzir que o erro encontra-se na declaração de rendimentos;

CONSIDERANDO que a autuada não esclarece nenhuma das três irregularidades constatada pela ação fiscal;

CONSIDERANDO que o Contrato de Locação com o Shopping Center Recife obriga-o a prestar informações sobre a Receita de Vendas percebida com desenvolvimento de sua atividade comercial;

CONSIDERANDO que nenhum argumento convincente logrou trazer aos autos a defendente, limitando-se em todo o texto impugnatório a tecer críticas com referência às técnicas adotadas pela Autoridade Fiscal;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta."

Em seu recurso (fls. 39/43), a contribuinte esclareceu que não impugnou a glosa de suprimento fictício de caixa por que não poderia comprovar a efetiva entrada do numerário em seu caixa. Também não se defendeu da alegação de ativo representado por

:córdão nº 103-09-285

instalações próprias não contabilizadas, como ressaltou a Decisão, porque não teria servido de base para a exigência fiscal.

Quanto à informação prestada ao Shopping de receita a maior, reafirmou não se tratar de elemento capaz de embasar a ação fiscal, já que inexistiria qualquer dispositivo legal capitulando esse fato como autorizador de presunção de omissão de receitas. Concluiu que, no máximo, poderia ser considerada um indício, mas necessitando de outras provas complementares. Por isso, a exigência feriria o princípio da estrita legalidade.

Ressaltou, também, que a autoridade de primeira instância silenciou a respeito de seu pedido de prova diligencial.

Por último, requereu a exclusão da base de cálculo do valor de Cr\$ 31.479.330, persistindo o montante referente ao suprimento fictício de caixa, contra o qual não se insurgiu.

Este, o relatório.



V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO - Relator

O recurso é tempestivo (fls. 39/43), devendo, pois, ser conhecido.

Há um aspecto preliminar a ser abordado.

Diz respeito à nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento ao direito de defesa da contribuinte, devido à falta de exame expresse de pedido de produção de prova peri-cial e/ou diligencial, formulado pela empresa na impugnação (fls. 23).

Repassando tanto a informação fiscal (fls. 25), quanto a decisão monocrática (fls. 28/34), realmente se observa que tal requerimento, apesar de tecnicamente não muito perfeito, não foi objeto de apreciação, seja no sentido de deferi-lo, seja no sentido de indeferi-lo, em momento algum, por qualquer desses pronun-
ciamentos de primeira instância. Fato esse, aliás, levantado pela recorrente em seu recurso (fls. 41).

Nessas circunstâncias, quando a contribuinte re-
quer, expressamente, perícia e/ou diligência, tem entendido essa Câmara que a autoridade deve, ao menos, se manifestar a seu respeito, sob pena de configurar cerceamento ao direito de defesa, acar-
retando a nulidade da decisão singular.

Não se exige, ressalte-se, o deferimento da perí-
cia e/ou diligência, já que o art. 17 do Decreto nº 70.235/72 o
condiciona ao poder discricionário do julgador ("... quando enten-
dê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou
impraticáveis."). Porém, existe a obrigação de pronunciamento a

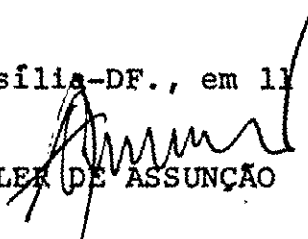


speito do pedido; inadmissível o transcurso "in albis" sobre o assunto, como ocorreu no caso concreto.

Por essas razões, então, a presente decisão recorrida, deve ser desconsiderada, para que outra seja prolatada, com a apreciação específica do pedido de perícia e/ou diligência formulado pela contribuinte.

Face ao exposto, sem adentrar no mérito das questões em litígio, voto no sentido de declarar a nulidade da decisão de primeira instância (fls. 28/34), para que outra seja prolatada na devida forma.

Brasília-DF., em 11 de julho de 1989

 DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR 